



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.000400/2004-22</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.389 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. EFICÁCIA. SÚMULA CARF Nº 173. É eficaz a notificação por edital, que ocorre no décimo quinto dia a partir de sua publicação, somente se restar improfícua a tentativa de notificação por via pessoal ou postal.

IRRF. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa (Relator) que votou por negar provimento. Designado o Conselheiro André Luís Ulrich Pinto para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa – Relator

(documento assinado digitalmente)

André Luís Ulrich Pinto – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Faccin (Suplente Convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 27.03.2009, em face de decisão proferida no âmbito da 2ª Turma da DRJ 08. A matéria se refere a Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior — lavrado em 26/02/2004 (fls. 35 a 41), que constituiu o crédito tributário no montante total de R\$ 235.743,36, incluídos o principal, a multa de ofício e os juros de mora devidos até a data da lavratura.

De início, destaca-se da alegação da recorrente, que o fato de ter procedido a tentativa de intimação via postal, seguida da publicação de edital, teria ocorrido erro na intimação, já que, de acordo com a última atualização cadastral realizada em 03/11/2005, estava estabelecida na Rua Carlos Steinen, 170, apto. 71.

Acrescenta ainda, que em seu contrato social, assim como no seu próprio cartão de CNPJ, consta o mesmo endereço desde 04/11/2004, atualizado perante a Receita Federal apenas em 03/11/2005.

Desta forma, suscita que a autoridade fiscal deveria ter providenciado a sua intimação pessoal ou ainda, nova intimação por carta; porém, não por edital.

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente alega que efetuou pagamento à empresa BUENA VISTA INTERNATIONAL INC. na importância de R\$ 898.096,71 à título de aluguel de filmes, retendo na FONTE o importe de R\$ 134.713,76, e remetido ao exterior o montante de R\$ 763.377,95.

Segundo a fiscalização, a alíquota de 15%, utilizada pela Recorrente para efetuar o cálculo do imposto devido estaria incorreta, já que deveria ter sido aplicado o percentual de 25%.

Discordando da tese encampada pela autoridade fiscal, a recorrente alega que não está diante de um caso de prestação de serviço somente, estando-se diante de rendimentos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior.

Acrescenta que os contratos em comento, têm por objeto tão-somente a cessão de um direito de uso de obras audiovisuais, que se perfaz com a entrega de cópia da obra audiovisual, associada a autorização de seu posterior sublicenciamento, não se verificando, qualquer espécie de prestação de serviços.

Desta feita, as remunerações realizadas deveriam configurar em pagamento pela mera aquisição do direito de ceder a terceiros a licença pela utilização da obra cinematográfica e não prestação de serviço.

Ao final, requer que seja reconhecido não ter a autoridade administrativa adotado todos os meios cabíveis para intimação da Recorrente, na sequência, que seja o presente recurso recebido e conhecido e anulado o auto de infração.

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, e dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância por edital.

A questão cinge-se então a saber a validade da intimação por edital, sem que se esgotassem as tentativas de intimação pessoal e pela via postal.

Trata-se de matéria disciplinada no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União, que assim disciplina:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - Pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - Por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I no endereço da administração tributária na internet; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A norma não poderia ser mais clara: a intimação poderá ser feita por edital quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput, ou seja, pessoalmente ou por via postal.

Neste caso, procedeu-se à ciência por meio de edital, sem respeitar as demais formas de citação anteriormente. Ademais, a matéria já está sumulada por este Conselho, ou seja:

Súmula CARF nº 173

A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improfícuo a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Assim, como se denota dos autos, a Recorrente foi intimada do teor do acórdão recorrido em 27.02.2009, apresentando o Recurso Voluntário no dia 27.03.2009, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

O Recurso Voluntário, portanto, é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Quanto ao aspecto meritório, a recorrente efetuou pagamento à empresa Buena Vista International INC. no valor de R\$ 898.096,71, a título de aluguel de filmes, tendo efetuado retenção de IR Fonte no importe de R\$ 134.713,76, equivalente a 15%, apurando como valor líquido a importância de R\$ 763.377,95, valor esse remetido ao exterior.

Destaca-se que, até dezembro de 1995, as remessas ao exterior visando o adimplemento por películas cinematográficas estavam sujeitas à alíquota de 25%, tendo sido reduzida a 15%, a partir de 01/01/1996, com a edição da Lei nº 9.249/95, de modo que o artigo 72 da Lei nº 9.430/96 trata especificamente sobre a remuneração de direitos audiovisuais.

Ademais, a Lei nº 9.779/99, em seu artigo 7º, circunscreveu a alíquota de 25% ao incidir sobre remessas ao exterior a remuneração de rendimento de trabalho ou serviços, em sintonia com o artigo 706 do RIR/99, que estabeleceu tributação específica para casos, dentre outros, de remessas a produtores, distribuidores ou intermediários, no exterior, como rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais estrangeiras.

Destaca-se ainda, que, desde a sua constituição até a data do fato gerador, os objetos da sociedade foram assim definidos: distribuição em nome próprio ou de terceiros, compra, venda, locação e arrendamento de películas cinematográficas para uso em cinemas e/ou televisão, de programas, eventos, inclusive de jornalismo, em videotape ou para transmissão

direta em televisão, sob qualquer forma de captação de imagem; importação, exportação, produção, exibição, comercialização e distribuição em nome de terceiros de filmes cinematográficos ou qualquer tipo de programas fixados em vídeo e som, para uso em cinema ou televisão, sob qualquer forma de captação de imagem; e prestação de serviços de dublagem, legendagem, transcodificação, podendo subcontratar terceiros; e participação em empreendimentos de terceiros, seja como cotista, acionista ou qualquer outra forma de associação para quaisquer fins, dentro ou não de seus objetivos sociais.

Pois bem, o julgamento de piso fez uma análise minuciosa e criteriosa dos aspectos normativos, circunscrevendo o artigo 77 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 e o artigo 100 do Decreto-lei n.º 5.844, de 23 de setembro de 1943, constante do caput do artigo 28 da Lei n.º 9.149, de 1995, diferenciando o que se denomina rendimentos de "*direito de autor*", daqueles decorrentes de exploração de película cinematográfica, por produtores, distribuidores e intermediários.

Isto reforça a necessidade de haver um tratamento tributário diverso à exploração de películas cinematográficas, em decorrência da natureza jurídica das relações contratuais que envolvem as atividades profissionais de produção e distribuição de obras audiovisuais, sobretudo assumindo critérios próprios de tributação de exploração de películas cinematográficas estrangeiras, conforme reza o artigo 97, do Decreto n.º 40.702, de 1956 — Regulamento do Imposto de Renda, *in verbis*:

**Decreto n. 40.702, de 1956:**

"Art. 97. Estão sujeitos ao desconto de imposto:

1.º) à razão de 20% (vinte por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro e pelos residentes no país que estiverem ausentes no exercício por mais de doze meses, ressalvado o disposto no inciso 22 deste artigo;

22) à razão de 25% (vinte e cinco por cento), os rendimentos percebidos pelas pessoas de que trata o inciso anterior, a título de royalties, tais como os decorrentes da exploração de marcas de indústria e de comércio de patentes de invenção e processos ou fórmulas de fabricação. "

No entanto, vale sublinhar a distinção doutrinária entre o produtor de conteúdo digital, o autor de uma obra e o respectivo distribuidor e difusor do conteúdo de sua produção ou de terceiros, pois, ao autor, é necessária a prévia autorização para que o produtor o execute e, como contrapartida, ocorra o pagamento.

O produtor, portanto, não nutre os atributos normativos que circunscrevem o autor ou criador da obra audiovisual. É do produtor a atribuição de intermediar o contrato com o distribuidor ou de promover o contrato de promoção, conforme ilustra um dos contratos estabelecidos entre a recorrente, Mega Distribuidora Ltda e a exibidora, TV SBT – fl. 401-402:

401  
f

## CONTRATO DE EXIBIÇÃO DE FILMES EM TELEVISÃO

Nº BZ-108

Entre,

TV SBT, Canal 4 de São Paulo, adiante chamada EXIBIDORA, com endereço à Rodovia Anhanguera, Km 18,5 - Vila Jaraguá - Osasco - SP, CGC nr. 45.039.237/0001-14

E,

MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, adiante chamada DISTRIBUIDORA, com endereço na Av. Epiácio Pessoa, 3724/5g - Rio de Janeiro - RJ, CGC nr. 68.585.637/0001-20

PRIMEIRA - A DISTRIBUIDORA, cede a EXIBIDORA e suas afiliadas os direitos dos filmes e produções descritos no Anexo A, para exibição em todo o território brasileiro, através do seu sistema de televisão livre.

## CONTRATO DE EXIBIÇÃO DE FILMES EM TELEVISÃO

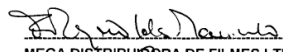

Nº BZ-108 - pg. 2

OITAVA - A DISTRIBUIDORA e a EXIBIDORA, concordam em utilizar como meios válidos para comunicação necessária ao cumprimento do presente Contrato, quaisquer documentos transmitidos por telex, fax ou telegrama.

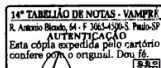
NONA - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, sendo que as partes contratantes obrigam-se por força do mesmo, por si, seus sucessores ou herdeiros, a qualquer título.

E, por estarem justas e contratadas, firmam o presente em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 1997.

  
MEGA DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.  
  
TV SBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO

OPH



Em outro caso, conforme lastro probatório atestado na fl. 597, a recorrente figura como mera importadora/cessionária da obra audiovisual, obra essa já desenvolvida pela indústria cinematográfica norte americana:

**CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL**  
**Recolhimento previsto no Decreto-Lei 1930 de 21/12/81, combinado com a Lei 8401 de 8/1/92**  
**e com os Decretos 567 de 11/6/92 e 575 de 23/6/92**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DE CULTURA SDAV	<input checked="" type="checkbox"/> <b>GUIA DE RECOLHIMENTO</b> PUBLICITÁRIO NACIONAL <input type="checkbox"/> PUBLICITÁRIO ESTRANGEIRO <input type="checkbox"/>		N° 001.055
	CM.NAC. <input type="checkbox"/> EST. <input type="checkbox"/> MM.NAC. <input type="checkbox"/> EST. <input type="checkbox"/> LM.NAC. <input type="checkbox"/> EST. <input checked="" type="checkbox"/>		
TÍTULO ORIGINAL DA OBRA (cada guia corresponde a um único título, uma única versão ou episódio de série)		País de Origem	
BZ-117 - Pretty Woman		USA	
TÍTULO PARA COMERCIALIZAÇÃO NO BRASIL		Ano de Produção	
BZ-117 - Uma Linda Mulher		Vide F.Téc. Vide F.Téc.	
Empresa Produtora / Brasileira Responsável pela Adaptação		Película <input type="checkbox"/> 1º Certificado	
Mega Distribuidora de Filmes Ltda.		Magnético <input type="checkbox"/> Renovação	
Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 3724/5º andar - 22471-001-RJ		Quêro <input type="checkbox"/>	
cgc: 68.585.637/0001-20		Produtor: <input type="checkbox"/> 100% no Brasil	
Produtor / Distribuidor (cedente)		% no Brasil: _____ % no Exterior: _____	
Buena Vista International, Inc.		Diretor: Vide F.Técnica	
Endereço: South Buena Vista Street, 350		Tripla Musical Vide F.Técnica	
Burbank - CA - 91521 - USA		Anunciante:	
Importador / Cessionário		Produto:	
Mega Distribuidora de Filmes Ltda.		Validade do Contrato	
Endereço: Av. Epitácio Pessoa, 3724/5º andar - 22471-001-RJ		Validade do CPB	
cgc: 68.585.637/0001-20		de 01/01/99	
Agência Publicitária		a 30/06/99	
Valor da Contribuição (numeral e extenso)		Pagamento Somente no Banco do Brasil.	
R\$1.190,00 (Um mil, cento e noventa reais)		Especificar	
Local / Data / Assinatura do representante da produção (responsável) sobre as penas da Lei pelas declarações ora prestadas		COPIA EM CARBONO NO ORIGINAL	
RJ, 15/04/99		14º TABELÃO DE NOTAS - VA	

Tais fatos também são referendados pelos objetos sociais depreendidos do contrato social – fl. 27 e sua última alteração – fl.58:

**3. DO OBJETO SOCIAL**

Os objetos da sociedade são os seguintes:

- a) - distribuição em nome próprio ou de terceiros, compra, venda, locação e arrendamento de películas cinematográficas para uso em cinemas e/ou televisão, de programas, eventos, inclusive de jornalismo, em vídeo-teipe ou para transmissão direta em televisão, sob qualquer forma de captação de imagem;
- b) - importação, exportação, produção, exibição, comercialização e distribuição em nome de terceiros de filmes cinematográficos ou qualquer tipo de programas fixados em vídeo e som, para uso em cinema ou televisão, sob qualquer forma de captação de imagem; e
- c) - prestação de serviços de dublagem, legendagem, transcodificação, podendo subcontratar terceiros; e
- d) - participação em empreendimentos de terceiros, seja como cotista, acionista ou qualquer outra forma de associação para quaisquer fins, dentro ou não de seus objetivos sociais.

**DO OBJETIVO SOCIAL**

**CLÁUSULA QUARTA**

Os objetos da sociedade são os seguintes:

- a) Distribuição em nome próprio ou de terceiros, compra, venda, locação e arrendamento de películas cinematográficas para uso em cinemas e/ou televisão, de programas, eventos, inclusive de jornalismo, em vídeo-teipe ou para transmissão direta em televisão, sob qualquer forma de captação de imagem;
- b) Importação, exportação, produção, exibição, comercialização e distribuição em nome de terceiros de filmes cinematográficos ou qualquer tipo de programas fixados em vídeo e som, para uso em cinema ou televisão, sob qualquer forma de captação de imagem;
- c) Prestação de serviços de dublagem, legendagem, transcodificação, podendo contratar terceiros; planejamento e execução de campanhas de propaganda; exibição, divulgação e veiculação de materiais propagandísticos ou publicidade através de rádio, jornais, televisão, revistas (mídia eletrônica e mídia impressa); agenciamento de veiculação (comissão); marketing; verificação de circulação, audiência e congêneres, medição publicitária; agenciamento, corretagem e intermediação de direitos de propriedade artística e literária; gravação de vídeo-teipes (fitas); gravação de filmes; execução de música ao vivo; fornecimento de música mediante transmissão; fonografia ou gravação de sons (CD, etc...) ou ruídos, inclusive trucagem; agenciamento, locação e intermediação de bens móveis, marcas, produtos e serviços por conta de terceiros; e

DOCUMENTO VALIDADO

Nesses casos, portanto, constata-se que a recorrente não atrai os atributos necessários àqueles que desenvolvem obras audiovisuais, apenas distribuidor, importador ou cessionário, restando a incidência do art. 706 do RIR/99, *in verbis*:

**Art. 706.** Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo.

**Parágrafo único.** O imposto de que trata este artigo incidirá:

I - sobre os filmes importados a preço fixo, no momento da efetivação do crédito para pagamento dos direitos adquiridos;

II - sobre os rendimentos decorrentes da exploração das obras audiovisuais estrangeiras em regime de distribuição e comercialização em salas de exibição, emissoras de televisão, de sinal aberto ou codificado, cabo-difusão, mercado vídeo fonográfico ou qualquer outra modalidade de exploração comercial da obra, no momento da efetivação do crédito ao produtor, distribuidor ou intermediários domiciliados no exterior.

Destaca-se, por fim, que a Solução de Consulta COSIT nº 02, de 13 de julho de 2001, consulta essa formulada pela União Brasileira de Vídeo - entidade representativa de categoria econômica de âmbito nacional, concluiu que: "estão sujeitas ao imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo".

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro André Luís Ulrich Pinto, Redator designado.

Em que pese o bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, divirjo do entendimento ali manifestado. Explico.

Conforme bem relatado, trata-se de autuação diante de alegada insuficiência de recolhimento de IRRF sobre remessa ao exterior efetuada a título de aluguel de filmes.

A Recorrente, entendendo estar sujeita ao recolhimento de IRRF pela alíquota de 15%, recolheu a esse título o valor de R\$ 134.718,76. Por sua vez, a Autoridade Fiscal entendeu ser devida a alíquota de 25% prevista no art. 706, do RIR/99 cumulada com o art. 7º, da Lei nº 9.779/1999.

Ocorre que nenhum dos dispositivos citados no Termo de Verificação podem ser aplicados ao caso em questão.

Inicialmente, é de se observar que o art. 7º da Lei nº 9.779/1999 trata de rendimentos de trabalho, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, pensão ou prestação de serviço, hipóteses distintas da que se examina nos autos do presente processo.

Relativamente ao art. 706, do RIR/99, entendo que a referida norma também não é aplicável ao caso em exame.

Art. 706. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, como rendimento decorrente da exploração de obras audiovisuais estrangeiras em todo o território nacional ou por sua aquisição ou importação, a preço fixo (Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, § 1º, inciso I, Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, art. 13, Decreto-Lei nº 1.741, de 27 de dezembro de 1979, art. 1º, Lei nº 8.685, de 1993, art. 2º, Lei nº 9.249, de 1995, art. 28, e Lei nº 9.779, de 1999, art. 7º).

Analisando o fundamento legal do citado enunciado prescritivo, com exceção do art. 7º, da Lei nº 9.779/1999, que trata de rendimentos estranhos ao aqui examinado, todos os demais dispositivos foram veiculados por instrumentos normativos anteriores à Lei nº 9.430/1996, que em seu art. 72, assim estabelece:

Art. 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

Ademais disso, o próprio art. 28, da Lei nº 9249/1995, citado como fundamento legal do art. 706 do RIR/99, estabelece que os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no estrangeiro, inclusive aqueles oriundos da exploração de películas cinematográficas estão sujeitos à alíquota de 15%.

Dessa forma, as remessas efetuadas pela Recorrente com o intuito de remunerar o direito de uso de obras audiovisuais estão sujeitas ao IRRF calculado pela alíquota de 15%, não podendo prevalecer a autuação por insuficiência de recolhimento de IRRF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**André Luís Ulrich Pinto**